Matéria RELCOM 305/2021. Documento assinado digitalmente por GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR em 14/04/2021 e juntado ao PL 144/2020 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=294272.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0144-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0144/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a implantação de licença nojo para genros, noras e sogro (a) no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo da remuneração por 02 (dois) dias consecutivos quando do falecimento do sogro (a), genro ou nora, tendo como base a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo que para usufruir de tal direito o trabalhador deverá apresentar as empresas documentos que comprovem o falecimento e o grau de parentesco.

Nos termos da justificativa, a medida é necessária a fim de fornecer condições de recuperação psicológica em razão da perda de familiares tão próximos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade competência privativa da União.

Com efeito, consoante se depreende de seu texto o projeto pretende instituir um direito aos empregados, qual seja o de se ausentar do trabalho em razão do falecimento de genros, noras e sogro (a), dispondo, portanto, a respeito de matéria relativa a direito do trabalho, matéria esta inserida na competência privativa da União, conforme expressa previsão da Constituição Federal:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

Tanto é assim que o tema encontra-se disciplinado na CLT, que em seu art. 473 estabelece as hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, tal como por ocasião do falecimento de pais, cônjuge e filhos.

Mencione-se, ainda, a posição da jurisprudência a corroborar o quanto exposto, consoante arestos abaixo transcritos a título ilustrativo:

> ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.310, de 03.04.13 de Diadema proibindo o exercício, cumulativo, da função de motorista e cobrador.

Matéria RELCOM 305/2021. Documento assinado digitalmente por GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR em 14/04/2021 e juntado ao PL 144/2020 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=294272.

Competência legislativa. Privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I da CF). **Descabida imposição de restrições a direitos trabalhistas e exercício de jornada de trabalho em âmbito local. Inconstitucionalidade. Ocorrência**. Afronta a preceito constitucional (art. 144, todos da Constituição Estadual). **Competência exclusiva da União para regular direito trabalhista**. Vício de iniciativa. Matéria trabalhista da competência legislativa da União. Não há falar em competência de iniciativa que pressupõe competência Municipal. Prejudicado o reconhecimento nesse aspecto. Arguição acolhida." (TJSP, Arguição de inconstitucionalidade nº 0080870-13.2015.8.26.0000, j. 24.02.16, grifamos).

Ação direta de inconstitucionalidade. Mauá. Lei municipal n. 5.404, de 12 de novembro de 2018, por meio da qual "Fica estabelecida no Município de Mauá a 'Obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços no polo petroquímico do Município de Mauá' de **contratar e manter seus empregados, prioritariamente, domiciliados no Município** e dá outras providências". **Dispositivos impugnados que extrapolam a competência legislativa municipal, ao regularem matéria cujo trato compete privativamente à União (direito do trabalho - arts. 22, I, e 30, I e II, da Constituição Federal)**. Afronta ao princípio federativo. Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo. Inconstitucionalidade caracterizada. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente. (TJSP, ADI 2182703-98.2019.8.26.0000, j. 23/10/19, grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 8.939/2009 DO ESTADO DA PARAÍBA. FERIADO ESTADUAL AOS BANCÁRIOS E ECONOMIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESVIO DE FINALIDADE. **INSTITUIÇÃO DE DESCANSO REMUNERADO A CATEGORIA ESPECÍFICA, SOB O PRETEXTO DE INSTITUIÇÃO DE FERIADO. OFENSA AO ART. 22, I, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO**. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL RECONHECIDA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Instituição de 'feriado' somente a bancários e economiários, sem discrímen razoável, configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Inconstitucionalidade material reconhecida. 3. **Lei estadual que, a pretexto de instituir feriado, concede benefício de descanso remunerado à categoria dos**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0144-20

bancários e economiários incorre em desvio de finalidade e viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente." (STF, ADI 5566 / PB, DJe 09/11/18, grifamos)

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**. Sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.
Relator

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI

Matéria RELCOM 305/2021. Documento assinado digitalmente por GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR em 14/04/2021 e juntado ao PL 144/2020 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=294272.